



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 633, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para obrigar o Ministério Pùblico buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, para obrigar o Ministério Pùblico buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

.....
§ 1º Cabe ao Ministério Pùblico, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

§ 2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.

.....”

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de



* C D 2 5 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida de um art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Impedir, embaraçar ou omitir, dolosa ou culposamente, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial, a obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este projeto é baseado no artigo *Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*, publicado Professor Dr. **LENIO LUIZ STRECK**, no site [Conjur](https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal), em 19.09.2019 (<https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal>).

Eis a justificação do seu autor, ex-membro do Ministério Público:

*O Brasil é signatário do **Estatuto de Roma**, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que ‘a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa’.*

Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] deve buscar [no sentido de investigar] não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram [o réu]”. („Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist.“).



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

[em tradução livre: O Ministério Público deve determinar não só as investigações que servem para incriminar, mas também as que sirvam para exonerar, e assegurar a coleta de provas cuja perda é de se temer].

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.

Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes a advogados de acusação? [Grifei]

E, com coragem e desprovido de paixões, esse argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de “consciência” diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. “Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire”. Claro que não pode ser assim.

*Claro que o, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do common law é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso *Brady versus Mariland*, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.*

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso,



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão “papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou “processo como lide” vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova.

Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o busílis. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual. [Grifei]

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas.

Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mão Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é ‘obrigado a realizar investigações (indagini) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (favorevoli all'imputato)’.

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público. Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens: (i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e (ii) Sanciona também o agir estratégico



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo); (iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de plea bargain [acordo], acaso aprovada a sua institucionalização no país; (iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (plea bargain) e republicana. (v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.

Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma ad hoc (AP 521 ou acordão do TRF-4 já referido). Vamos aplicá-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.

Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.

Ainda, numa palavra: parece induvidoso que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos”.

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal. A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

O Procurador deverá: a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais.

Colhemos do ensejo dessa propositura para acrescer um art. 32-B na Lei nº. 13.869, de 2019, que *dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade*, para tipificar a prática conducente ao impedimento, embaraço ou omissão, dolosa ou culposa, de membro do Ministério Público ou de autoridade policial, à obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado, cuja dicção tomamos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal* (§ 1º do art. 2º).

Cremos indispensável criar um *elemento de dissuasão* ao descumprimento de compromisso assumido pela nação brasileira, com o aval do Congresso Nacional, perante a comunidade internacional, sob pena de a garantia por ele erigida se tornar uma *norma penal em branco*, assim entendido o preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que precisa da complementação de outras normas.

Ademais, sob a ótica da responsabilização penal, este Parlamento já estatuiu que o Ministério Público, tal qual qualquer agente público, servidor ou não, é *sujeito ativo do crime de abuso de autoridade* (inciso V, art. 2º, da Lei nº 13.869, de 2019). Deveras, não faria o menor sentido a lei punir a denúncia caluniosa (CP, art. 330, pena de reclusão de dois a oito anos e multa), Crime



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *

contra a Administração da Justiça, e não prescrever a mesma possibilidade de responsabilização ao autor da ação penal, o Ministério Público.

Forte nessas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares para esse urgente aperfeiçoamento legislativo, lembrando que o Brasil ostenta a triste marca de terceiro país com maior população carcerária (909.061), sendo a quase metade (44,5%) de presos temporários, atrás, apenas, dos Estados Unidos e China.

Sala das Sessões, de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
Republicanos



* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html
LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019789094-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO